



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1028591-84.2023.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

**POLO PASSIVO:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

“1) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que o TCU passe a efetuar o repasse mensal ao Município Autor com o enquadramento da faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2.2, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor é de 53.819 mil habitantes.”

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 24.936 habitantes para o município autor, que alega ter uma população de praticamente o dobro desse montante.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme “folha de recado” distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

A inicial está acompanhada de documentos.

A ação foi proposta durante o plantão judicial, sendo proferida decisão declinando da competência para o Juízo natural competente por distribuição (id. 1703134949).

É a questão, em síntese. **Decido.**

De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no



montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado, sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da “folha de recado” encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Ademais, a disponibilização de apenas 12 profissionais para a realização do trabalho de contagem populacional no município autor corrobora a negligência com que foi conduzida o mencionado Censo 2022, eis que mesmo diante da omissão de parcela da população e insurgência do autor, o IBGE disponibilizou apenas 1 profissional para concluir o trabalho deficiente (id. 1703004447 – p. 7), o que claramente não se mostrou suficiente.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 25 mil pessoas, o município de Rio Preto da Eva conta com 18.180 eleitores cadastrados no banco de dados do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/www\\_flow.accept?p\\_context=sig-eleicao-comp-abst/filtros/204507935627249](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/www_flow.accept?p_context=sig-eleicao-comp-abst/filtros/204507935627249)).

Embora o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou apenas 6 mil habitantes fora dessa faixa etária, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.



Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que



deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,6 ao invés de 2,2 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

**DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de que:

O Tribunal de Contas da União – TCU, enquadre o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos.



Para cumprimento imediato desta decisão, intimem-se com urgência e por meio de **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE, a UNIÃO FEDERAL e o Banco do Brasil por meio de sua agência encarregada nesta cidade de Manaus, eis que se trata da instituição bancária encarregada da execução dos repasses.

Não obstante, faculto ao autor emendar a inicial quanto ao polo passivo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela de urgência ora deferida.

Cumprida a formalidade, retifique-se a autuação e expeça-se as correspondentes citações das partes.

Transcorrido in albis o prazo concedido ao autor, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

